ACO-UTR-799/2024

Processo	-	TC/006225/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/005358/2018, TC/006225/2018. TC/011818/2019, TC/015186/2019, TC/020973/2019, TC/022285/2019 e TC/003366/2020)
Representante	-	Quirino Ferreira
Representada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Representação interposta em face da Concorrência 02/2018-CET, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária-horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços de manutenção de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/005358/2018, TC/006225/2018. TC/011818/2019, TC/015186/2019, TC/020973/2019, TC/022285/2019 e TC/003366/2020, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto à alegação de "Especificações Excessivas e Direcionamento" do edital e declará-la prejudicada quanto ao questionamento inserto no item 2 da representação, "Exigência de Visita Técnica", por coerência ao considerado na análise desse ponto efetuada nos autos do processo TC/005358/2018, apreciado em conjunto com o presente processo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:28:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:13:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Itens 37 a 43

TC nº 5.358/2018 - Acompanhamento
Objeto: EDITAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COM CORRESPONDENTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS, ATINENTES A EXECUÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
TC nº 6.225/2018 - Representação
Objeto: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA POR QUIRINO FERREIRA EM FACE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2018, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, COM CORRESPONDENTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS, ATINENTES A EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
TC nº 11.818/2019 - Representação
Objeto: Representação interposta por Dal Pozzo Advogados em face da Concorrência n° 02/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária-horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares.
TC nº 15.186/2019– Representação
Objeto: Representação interposta por Renata Funari de Brito em face da Concorrência nº 02/2018/CET, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária-horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, no Município de São Paulo.
TC nº 20.973/2019 - Representação
Objeto: Representação interposta por SN Sinalizadora Nacional e Serviços Ltda em face do Edital da Concorrência nº 02/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária - horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, no Município de São Paulo - Demanda ouvidoria 20190313
TC nº 22.285/2019 - Representação
Objeto: Representação interposta por Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda em face da Concorrência nº 2/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, no Município de São Paulo.
TC nº 3.366/2020 - Acompanhamento
Objeto: Licitação - Concorrência 02/2018/CET - Sinalização Viária Horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares.
Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

TC nº 5.358/2018:

Trata o presente TC da análise do Edital de Concorrência nº 02/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, no Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses. O objeto foi dividido em 04 (quatro) lotes, com valor estimado de **R$ 52.366.261,12** (cinquenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos) para cada lote, totalizando **R$ 209.465.044,48** (duzentos e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para os quatro lotes.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** apresentou seu Relatório de Acompanhamento à peça 1, no qual concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão da existência dos seguintes apontamentos:

> *"4.1 Não existem previsões orçamentárias suficientes nos instrumentos de planejamento para a contratação em questão, em inobservância ao art. 145 da LOMSP, de modo que não se vislumbra de quais fontes a CET reunirá recursos financeiros que supram os dispêndios do futuro ajuste (item 3.5 do relatório);*
>
> *4.2 A modalidade concorrência não foi suficientemente justificada, em infringência ao disposto no art. 1º do DM nº 54.102/13 (item 3.7 do relatório).*
>
> *4.3 Reputa-se insuficiente o grau de detalhamento do objeto desta licitação, devido à ausência ou inexistência dos projetos básicos de sinalização que a CET pretende executar com esse contrato, inviabilizando a definição das quantidades de itens de materiais e serviços necessários, afrontando as disposições do art. 6°, IX e do art. 7°, §4° da LF 8.666/93 (item 3.12.2 do relatório);*
>
> *4.4 O cronograma físico-financeiro é elemento indispensável para atendimento das exigências previstas no art. 6°, IX da LF 8.666/93, que define o conceito de "projeto básico" para qualquer concorrência pública, de sorte que a inexistência desse instrumento de planejamento implica em infringência a esse dispositivo legal, com especial ênfase a sua alínea 'e' (item 3.12.3 do relatório);*
>
> *4.5 A inexistência de justificativas que fundamentem a inclusão de técnicas mais modernas e inovadoras para execução dos serviços de sinalização afronta o art. 6°, IX, 'b' e 'c' da Lei Geral de Licitações e Contratos (item 3.12.4 do relatório);*
>
> *4.6 Há infringência ao art. 6°, IX da LF 8.666/93 no que tange à distribuição das quantidades dos itens de materiais e serviços pelos quatro lotes a serem licitados (item 3.12.5 do relatório);*

4.7 As especificações técnicas dos serviços licitados não atendem à totalidade dos requisitos legais para o projeto básico, em desrespeito ao art. 6°, IX da LF 8.666/93 (item 3.12.6 do relatório);

4.8 Há desrespeito ao art. 6°, IX, 'f' c/c art. 7°, §4° da LF 8.666/93, pois não existem justificativas técnicas para a definição apropriada das quantidades de itens de materiais e serviços que compõem o orçamento estimativo (item 3.13 do relatório);

4.9 Observa-se diferenças entre os preços unitários de até 32% entre os preços ofertados pela MENG e pela SINASC, comprometendo o tratamento estatístico realizado, devendo a CET recalcular os preços unitários do orçamento de referência, substituindo os valores da MENG pelos efetivamente cotados (item 3.13 do relatório);

4.10 Apenas os preços fornecidos pelas empresas pesquisadas é que poderiam figurar no método das médias proposto, preservando os preços oriundos de fontes oficiais na elaboração final do orçamento a partir de outra metodologia de cálculo que não os eliminasse da amostra, em observância à hierarquia sugerida pela atual redação do art. 4°, §1° do DM 44.279 e ao art. 6°, IX, 'f' da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório);

4.11 A falta de clareza quanto às condições de execução e ao dimensionamento das Ordens de Serviço infringe o disposto no § 1º do art. 54 da LF 8.666/93 (item 3.14 do relatório);

4.12 O edital é omisso ao não definir quais serviços poderão ser subcontratados, em infringência ao art. 72 da LF 8.666/93 (item 3.15 do relatório);

4.13 A CET deve excluir a possibilidade de apresentação de certidão positiva de falência do subitem 8.2.8.2 do Edital, assim como não deve exigir certidão negativa de recuperação judicial constante no subitem 8.2.8 (item 3.16.3 do relatório);

4.14 O subitem 8.4.3.1 do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, infringindo o disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da LF 8.666/93 (item 3.16.4 do relatório);

4.15 A diligência prevista no subitem 8.13 do edital ofende o disposto no §6º do art. 30 da LF 8.666/93, que estabelece, entre outros, que as exigências mínimas de máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (item 3.17 do relatório);

4.16 O subitem 9.1.1 do edital determina que as propostas de preços das licitantes deverão conter prazo de validade de noventa dias, contrariando o § 3º do art. 64 da LF 8.666/93, que dispõe que decorridos sessenta dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (item 3.17 do relatório);

4.17 A falta de clareza e definição do critério de julgamento das propostas desatende o disposto no art. 45 da LF 8.666/93 (item 3.17 do relatório);

4.18 A previsão do subitem 8.4.8 do edital, correspondente a declaração conforme modelo do Anexo X, assim como o subitem 20.18 do TR, contrariam o art. 3º, §1º, I da LF 8.666/93, por impor à contratada que mantenha escritório no município de São Paulo, sem a apresentação de qualquer estudo que comprove a pertinência de tal exigência.

Ademais, consignamos as seguintes recomendações:

4.19 Fazer constar no Termo de Referência a justificativa técnica para a licitação, em prol do atendimento ao Princípio da Transparência (item 3.4 do relatório);

4.20 Justificar o tratamento diferenciado entre a possibilidade de adjudicação de mais de um lote à empresa e a vedação para o Consórcio, sob pena de infringência ao art. 3º, § 1º, I da LF 8.666/93 (item 3.15 do relatório);

4.21 Estabelecer critério de desclassificação de propostas que superarem preços unitários do orçamento de referência do edital num determinado percentual (item 3.17 do relatório);

4.22 Medir os serviços executados e aprovados pela fiscalização da CET após a conclusão da respectiva Ordem de Serviço (item 3.18 do relatório);

4.23 Avaliar a necessidade de manter a previsão constante do subitem 7.2 da minuta do contrato (contratação de laboratório às expensas da contratada), e em caso afirmativo informar às licitantes quais as quantidades e respectivos custos que incorrerão no decorrer do contrato, sob pena de infringir o disposto no §1º do art. 54 da LF 8.666/93 (item 3.18 do relatório);

4.24 Alterar a redação do subitem 12.6 para que este faça referência expressa aos subitens 12.4 e 12.5, para que reste esclarecida a aplicação da excludente para garantia técnica e para peças e partes metálicas, bem como excluir a expressão "desde que documentados mediante Boletim de Ocorrência Policial" do subitem 12.6 (item 3.19 do relatório);

4.25 Uniformizar o prazo adotado para a assinatura do contrato (item 3.20 do relatório);

4.26 Revisar a redação dos subitens 20.2.3 e 20.3, visando afastar a subjetividade das disposições, em observância ao artigo 3º, caput, da LF 8.666/93 (item 3.20 do relatório);

4.27 A CET deve revisar o disposto no subitem 20.6, tendo em vista que a compensação ali prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere (item 3.20 do relatório).

Outras impropriedades:

4.28 Ajustar a redação do subitem 9.3 do Edital. Onde consta "desclassificas" deve-se alterar para "desclassificadas";

4.29 Ajustar a redação do subitem 20.21 do Termo de Referência. Onde consta "conforme item 16" deve-se alterar para "conforme item 15";

4.30 Os subitens 15.2 e 20.1.3 do edital trazem prazos diversos para a adjudicatária assinar o contrato, de forma que a CET deve uniformizá-los;

4.31 Revisar o disposto no subitem 20.6 do edital tendo em vista que a compensação prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere para atingir direitos referentes a outros contratos firmados pela empresa. Ademais se encontra em contradição expressa com os subitens 13.7 e 13.7.2 da minuta de contrato que restringe a compensação ao âmbito do próprio contrato."

A **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, à peça 11 ,em sua resposta, justificou alguns apontamentos e acatou outros, acerca dos quais promoveu a regularização.

À peça 13, consta a informação de que a Concorrência n° 02/2018-CET foi **suspensa**, nos termos da decisão de folhas 200/202, referendada pelo Pleno em 08.08.2018 (fls. 213/215).

A **Auditoria**, analisando a defesa da Origem, entendeu que alguns itens poderiam ser considerados superados, desde que fossem realizadas as alterações necessárias e que outros restaram mantidos, assim concluindo (peça 23):

"3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada pela Companhia de Engenharia de Tráfego, concluímos da seguinte forma:

*Item superado: **4.9;***

Itens superados desde que haja alteração na republicação do Edital: 4.12, 4.13, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.23, 4.25 e 4.27 a 4.31;

Itens parcialmente superados:

***4.17** Superado quanto ao fato de que as licitantes só podem apresentar uma proposta para todos os lotes e mantido o apontamento acerca da ordem de julgamento das propostas, se primeiro será o Lote I (conforme subitem 11.2.1 do Edital), ou se a licitante escolherá o lote de sua preferência após a habilitação e classificação das propostas (informação da CET);*

***4.24** Superado quanto à aplicação da excludente de responsabilidade tanto para garantia técnica quanto para peças e partes metálicas e mantido o apontamento em relação ao subitem 12.6. do Edital, o qual manteve a necessidade de registro dos fatos por meio de Boletim de Ocorrência Policial.*

*Itens mantidos: **4.1 a 4.8, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.22 e 4.26.***

Por fim, sugere-se que o TC nº 72.006.225/18-27 passe a tramitar em conjunto com o presente, tendo em vista a afinidade de objeto."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, peças 24 e 25, acompanhou as conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria e opinou no sentido da não possibilidade de retomada do certame, segundo os termos de sua conclusão a seguir transcrita:

*" **Conclusão***

*20. Ante o exposto, e com as considerações acima expendidas, ressalvada a urgência requerida, pelos seus próprios e suficientes fundamentos, **acompanho** as conclusões obtidas pela Especializada no sentido **superação** do Item **4.9** e, desde que haja alterações na republicação do Edital, de igual modo dos Itens **4.12**; **4.13**; **4.16**; **4.18**; **4.19**; **4.20**; **4.21**; **4.23**; **4.25** e **4.27** a **4.31** (Manifestação da Auditoria – fls. 366-377).*

21. Quanto aos apontamentos remanescentes, sem embargo, friso, das considerações acima expendidas, ora concluo:
*(i) **acompanho** AUD quanto aos Itens **4.1**, **4.10**, **4.14**, **4.15**, **4.17**, inclusive quanto ao Item **4.26** (recomendação), pelos fundamentos suso apresentados e/ou referenciados;*

*(ii) **destaco** AUD no tocante aos Itens **4.2 a 4.8** e aos Itens **4.11** e **4.22**, diante da preponderante natureza técnica das evidências de auditoria já colhidas e dos subsequentes esclarecimentos da Origem; e*

*(iii) **possibilidade** de superação do Item **4.24**, a critério superior, quanto à parcela que trata de necessidade de apresentação do boletim de ocorrência policial.*

*22. De mais a mais, julgo oportuno sugerir ao Exmo. Conselheiro Relator, a seu critério, **nova oitiva da Origem**, de modo a mais uma vez prestigiar a ampla defesa e o contraditório diante das novas manifestações dos Órgãos Técnicos desta e. Corte de Contas.*

*23. O Certame se encontra suspenso ad cautelam, conforme publicação no **D.O.M. de 08/08/2018, p. 96.***

*24. Por fim, na esteira da Especializada, julgo oportuno sugerir a tramitação conjunta desses autos com a Representação objeto do **TC nº 72.006.225/18-27**, movida em face do mesmo Edital."*

À peça 34, a **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET** apresentou nova manifestação, solicitando a continuidade do certame.

A **Auditoria**, à peça 36, após analisar as justificativas da Municipalidade, concluiu que pela superação dos seguintes itens: 4.9, 4.17 e 4.24; os Itens superados desde que haja alteração na republicação do Edital foram: 4.4, 4.12, 4.13, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.23, 4.25 e 4.27 a 4.31; e os Itens mantidos: 4.1 a 4.3; 4.5 a 4.8, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.22 e 4.26.

A **Origem**, peça 39, apresentou novos elementos de defesa, porém a **Auditoria**, na peça 41, manteve sua conclusão anterior acima reproduzida.

A **AJCE**, peças 43 e 44, acompanhou as conclusões da Auditoria com as seguintes considerações:

> *"2- Destacamos a manifestação da Equipe de Fiscalização de fls. 449-450vº, no que pertine à superação dos apontamentos 4.9, 4.17 e 4.24; e, desde que haja alteração na republicação do Edital, dos apontamentos 4.4, 4.12, 4.13, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.23, 4.25, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30 e 4.31.*
>
> *No tocante aos apontamentos 4.3, 4.5, 4.7, 4.8, 4.11 e 4.14, destacamos as considerações da Equipe de Fiscalização deste Tribunal, por seus próprios fundamentos, mas com ressalvas em decorrência dos argumentos trazidos pela Origem.*
>
> *Acerca dos demais apontamentos (4.1, 4.2, 4.6, 4.10, 4.15, 4.22 e 4.26), haja vista a possibilidade de serem sopesados e/ou superados, segue nossa manifestação.*
>
> *3- Acerca do **apontamento 4.1 (previsão orçamentária insuficiente),** em reforço ao alertado por AUD, destacamos que ao realizar um procedimento licitatório, na fase interna, um dos atos que a Administração Pública deve praticar é fazer a reserva de dotação ou pré-empenho, cujo objetivo é possibilitar à Unidade Orçamentária controlar a destinação prévia de seus recursos, bem como comprovar a existência de recursos necessários à realização de uma despesa, devendo, obrigatoriamente, preceder à licitação e em consequência ao empenho.*
>
> *A reserva de dotação ou pré-empenho onerará o saldo da dotação e será comprovado pela expedição de um documento denominado Nota de Reserva. Logo, não há como o certame ser realizado sem que os autos estejam instruídos com a juntada da Nota de Reserva no montante suficiente para lastrear a futura contratação.*
>
> *Todavia, referida regra pode ser excepcionada caso a despesa esteja contemplada na Lei Orçamentária Anual de 2019 e que a nota de reserva venha a ser anexada aos autos antes do ato de homologação, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa (art. 82 da Lei nº 8.666/93)[1].*
>
> *Sugiro, apenas, que os autos sejam instruídos com documento exarado pelo Financeiro da Origem, no qual constem expressamente as seguintes informações: (i) motivo pelo qual não foi emitida a Nota de Reserva com fundamento na Lei Orçamentária vigente; (ii) que a despesa está contemplada na Lei Orçamentária Anual de 2019 (com a indicação da rubrica orçamentária correspondente); e (iii) que se obriga a juntar, tão logo possível, a Nota de Reserva devida.*
>
> *4- No apontamento 4.2, a Especializada questiona a adoção da modalidade Concorrência, sem a suficiente justificativa.*
>
> *Destarte, pela instrução dos autos, em especial dos documentos acostados às fls. 33-48, constata-se ter a Origem justificado a adoção da modalidade Concorrência ao*

[1] Inclusive por ato de improbidade administrativa.

invés do Pregão, em pleno atendimento ao previsto no §3º, do art. 1º do Decreto Municipal nº 54.102/13 com as alterações trazidas pelo Decreto Municipal nº 58.022/17.

5- No apontamento 4.6, a Especializada questiona a distribuição das quantidades dos itens de materiais e serviços pelos quatro lotes a serem licitados, os quais não estão suficiente justificados.

Ocorre que, entendemos possa ser referido apontamento superado, haja vista a explicação acostada às fls. 236-238 pela Origem, desde que conste também dos autos do processo licitatório.

6- No apontamento 4.10, questiona-se que "apenas os preços fornecidos pelas empresas pesquisadas é que poderiam figurar no método das médias proposto, preservando os preços oriundos de fontes oficiais na elaboração final do orçamento a partir de outra metodologia de cálculo que não os eliminasse da amostra, em observância à hierarquia sugerida pela atual redação do art. 4º, §1º do DM 44.279/03".

Entendemos ser possível superar o apontamento levandose em consideração os esclarecimentos trazidos pela Origem, em especial, à fl. 402vº, onde deixa claro que a inclusão da pesquisa de mercado decorre do fato de que a tabela de "SIURB não contempla, exemplificativamente, serviços de implantação de sinalização horizontal".

7- A questão de fundo do ***apontamento 4.15 (realização de diligência)*** *nos parece possa ser superada caso a Origem trate a questão de forma análoga à exigência de amostra. Assim, a exigência contida no Item 10.2.3 do Edital, bem como no Item 8.13 do Edital, pode ser mantida desde que feita apenas ao licitante declarado provisoriamente vencedor no certame, implicando em adequação do instrumento editalício.*

8- Nos parece possa ser superada a recomendação 4.22 (medir os serviços executados e aprovados pela fiscalização da CET após a conclusão da respectiva Ordem de Serviço), com respaldo no esclarecimento trazido pela Origem, de fls. 252-252vº.

9- Acerca da alegada subjetividade das penalidades destacada no ***apontamento 4.26****, o que implicou na alteração do Edital pela Origem, não obstante o entendimento da Especializada, entendemos que poderia ser mantida a redação original dos Itens 20.2.3 e 20.3, porquanto, por se tratar de conceitos jurídicos indeterminados, sua concretude se dará quando da efetiva aplicação ao caso concreto, o que impedirá a ocorrência do tratamento subjetivo.*

10- No apontamento 4.3, questiona-se a insuficiência do grau de detalhamento do objeto licitado, ocorre que a Origem, apesar de afirmar que "anexará ao Edital e encaminhará à análise um projeto 'referencial' com os tipos de serviço que serão contratados e que no projeto referencial serão indicados exemplificadamente os serviços que deverão ser executados pela empresa vencedora" (fls. 398-411 e 423-447), não efetuou a junção do referido documento.

> *Desta forma, em reforço ao apontado pela Especializada, necessário que a Origem seja intimada à apresentar o projeto referencial referido.*
>
> *O mesmo se diga quanto à complementação de informações requeridas pela Especializada à fl. 415, atinente ao apontamento 4.5, nos seguintes termos: "a existência da exigência 8.1.3.2 do Edital ('um alto grau de experiência na aplicação') e a necessidade de constar no orçamento de referência os custos dos insumos e equipamentos (Representação TC nº 72.006.225/18-27) não forma abordados na Defesa da CET".*
>
> *Acerca do* ***apontamento 4.7 (as especificações técnicas dos serviços licitados não atendem à totalidade dos requisitos legais para o projeto básico),*** *não obstante a tecnicidade de seu conteúdo, entendemos que, na esteira da argumentação trazida pela Origem (fl. 238), em que defende que deve-se fazer uma análise conjunta dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, seria prudente que a ela (Origem) fosse provocada novamente, para reformular e detalhar seus esclarecimentos.*
>
> *O* ***apontamento 4.8 (ausência de justificativa técnica para a definição apropriada das quantidades de itens de materiais e serviços que compõem o orçamento estimativo) está diretamente relacionado ao apontamento 4.3.*** *Assim, enquanto este não estiver superado não é possível que aquele o seja.*
>
> *No mesmo sentido da tecnicidade da questão levantada nos* ***apontamentos 4.11 (falta de clareza quanto às condições de execução e ao dimensionamento das Ordens de Serviço) e 4.14 (exigência de atestados de capacidade técnica de serviços que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação)****, importante nova manifestação da Origem, haja vista ter elencado critérios às fls. 240-241 e justificado os atestados exigidos às fls. 22-249, os quais não foram considerados suficientes pela Especializada.*
>
> *11- Ante o exposto, posicionamo-nos pela necessidade de nova manifestação da Origem, já que a Especializada manteve os apontamentos 4.3, 4.5, 4.7, 4.8, 4.11 e 4.14, em que pesem os sopesamentos feitos por esta AJCE.*
>
> *Por outro lado, entendemos possam ser sopesados e/ou superados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.6, 4.10, 4.15, 4.22 e 4.26. E, na esteira da Especializada, pela superação dos apontamentos 4.9, 4.17 e 4.24; e, desde que haja alteração na republicação do Edital, dos apontamentos 4.4, 4.12, 4.13, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.23, 4.25, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30 e 4.31."*

Com os novos esclarecimentos prestados pela **CET**, peça 48, a **Auditoria**, peça 51, concluiu que os Itens: 4.5 e 4.11 estavam superados e que os Itens 4.3; 4.7; 4.8 e 4.14 estariam superados desde que feita alteração na republicação do Edital.

A **AJCE**, peças 53 a 55, opinou que o certame reuniria condições de prosseguimento quando da republicação do Edital com as devidas alterações:

> *"Dessa forma, em virtude das correções e/ou justificativas promovidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego no instrumento convocatório em comento, sob o prisma jurídico, parece-me que não há óbice para prosseguimento do presente certame."*

Por determinação do então Exmo. Sr. Conselheiro Relator, peça 61, a Auditoria, peça 62, fez o acompanhamento da versão reformulada do Edital para verificar acerca da conformidade de seu teor como deliberado pelo Pleno, constatando que os itens 4.1, 4.3, 4.6. 4.7, 4.8, 4.13 e 4.14 não atenderam às condicionantes determinadas pelo Pleno.

Diante disso, o Conselheiro Relator, à peça 63, **determinou nova suspensão da Concorrência** em análise, cuja decisão foi referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário (peça 75).

A **Origem**, peça 84, juntou novos documentos, sobre os quais, a **Auditoria** concluiu que apenas os itens 4.1 e 4.28 não atenderam às condicionantes determinadas pelo Pleno (peça 89).

O Pleno deste Tribunal de Contas revogou a medida liminar que suspendeu, pela segunda vez, a Concorrência nº 002/2018-CET e autorizou a retomada do certame, desde que a Origem realizasse a republicação do Edital com as alterações mencionadas na proposta apresentada pelo Relator (peça 101)

A **Auditoria**, peça 107, após análise da versão revisada do Edital da Concorrência nº 02/2018, constatou sua conformidade com o determinado pelo Pleno.

O então Conselheiro Relator, peça 122, informou que a Concorrência nº 02/2018-CET, cujo Edital é analisado neste feito, foi suspensa no dia 10 de março de 2020, em sede de acompanhamento do procedimento licitatório objeto do TC 3.366/2020.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, peça 153, ressaltando a inexistência de controvérsia quanto à regularidade do certame, após os ajustes realizados, requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o Edital da Concorrência nº 02/2018-CET.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 154, acompanhou o entendimento da ter ocorrido a superação dos apontamentos inicialmente apresentados pela Auditoria, com o que, concluiu:

> *"Assim, razão assiste à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM destacando a inexistência de controvérsia quanto à regularidade do certame, após os ajustes realizados.*
>
> *Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o Edital da Concorrência nº 02/2018-CET."*

É o Relatório.

<u>TC nº 6.225/2018</u>:

Trata o presente TC da análise da Representação formulada pelo Sr. Quirino Ferreira em face do Edital da Concorrência nº 02/2018, de objeto acima referenciado.

Em síntese, sustentou o Representante a existência de "especificações excessivas" e "direcionamento" no corpo do edital.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, à peça 01, procedeu à análise da presente Representação, concluindo pela sua parcial procedência:

> *"**3. CONCLUSÃO***
>
> *Da análise da documentação apresentada, consideramos que a Representação é **procedente** quanto à exigência de "visita técnica", prevista no subitem 8.13 do edital, por ofender o disposto no §6º do art. 30 da LF 8.666/93.*
>
> *Quanto à existência de "especificações excessivas" e "direcionamento" no corpo do edital, por exigir no subitem 8.4.3.3.18 que as licitantes apresentem declaração de disponibilidade de equipamento georefenciado, consideramos que antes de nossa manifestação faz-se necessária a obtenção de esclarecimento e justificativas por parte da CET.*
>
> *Registre-se que no dia 08.08.18 foi publicado no DOC despacho exarado por V. Exa. determinando a suspensão "ad cautelam" da Concorrência nº 002/18-CET, o que atende a um dos pedidos do representante – o outro é a declaração da nulidade do certame."*

A **Companhia de Engenharia de Tráfego - CET** apresentou resposta juntada às folhas 145/229.

A **Auditoria**, à peça 12, esclareceu que o certame se encontrava suspenso em razão do determinado no TC 5.358/2018 e, após analisar a defesa apresentada, manteve a conclusão de procedência da Representação.

A **Origem**, à peça 15, apresentou nova manifestação sobre a qual a **Auditoria** apresentou o seguinte parecer (peça 17):

> ***"2. ANÁLISE***
> ***2.1 Especificações Excessivas – Direcionamento***
>
> *Resposta da SMT*
>
> *Arguiu não existir cláusula no Instrumento Convocatório que promova o direcionamento do resultado do certame. A exigência de declaração de disponibilidade de equipamento georreferenciado, embora rigorosa, não possui um caráter excessivo. Inclusive, sua necessidade consta da justificativa da CET quando da resposta a questionamentos do TCM no TC Processo nº 72.005.358/18-95 (fl. 286).*
>
> *Por fim, entendeu que a elaboração de especificações mais ou menos detalhadas/exigentes nos Editais de compras e serviços não é vedada, consoante lições de Marçal Justen Filho em seu comentário ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações (fls. 287/288).*

Da análise

Primeiramente, os subitens do Edital afins a esse tópico e que foram objeto de representação tiveram o número de suas alíneas mudadas e agora estão contemplados nas alíneas 8.4.3.4 e 8.4.3.4.1 da nova Minuta (fl. 293[2])

No tocante à pertinência dessa exigência, a um primeiro momento percebe-se que a finalidade da Administração ao fazer constar é, de fato, aumentar o controle da execução do serviço a fim de obter maior eficiência e qualidade.

No entanto, a CET não conseguiu demonstrar por meio de documentos hábeis o fornecimento razoável no mercado desses equipamentos de sorte a não caracterizar uma restrição de competição. Ainda, no tocante a ausência desse custo no Orçamento paradigma a Administração sequer se pronunciou.

De todo exposto, mantém-se a necessidade de esclarecimentos pela CET de sorte a permitir a análise pela Auditoria.

2.2 Exigência de Visita Técnica

Esclarecimentos da Origem e Análise

A SMT juntou a mesma resposta anexada na Defesa do Processo TC nº 72.005.358/18-95 às suas folhas 415/416.

Naquela oportunidade, a equipe de Auditoria já se pronunciou no sentido de superar o apontamento se a Origem excluir a diligência quando da republicação do Instrumento Convocatório.

Ou seja, considera-se procedente a Representação quanto à exigência de visita técnica nos termos do Edital. Ressalta-se que a CET se comprometeu a excluir essa exigência no TC nº 72.005.358/18-95, o qual trata do Acompanhamento do Edital.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, no tocante ao subitem 2.1, mantém-se a necessidade de esclarecimentos pela CET de modo a permitir a análise da Auditoria.

*Quanto ao subitem 2.2, entende-se **procedente**. No entanto, cumpre registrar que a CET assumiu o compromisso de retirar essa exigência quando da republicação do Instrumento convocatório (TC nº 72.005.358/18-95).”*

A **CET**, à peça 24, trouxe outras informações, porém a Auditoria (peça 29) manteve inalterada a sua conclusão anterior.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, peças 35 e 36, opinou pelo conhecimento da Representação e comentou da necessidade de oportunizar à Origem a apresentação de novos esclarecimentos, como segue:

[2] Documento obtido no Processo afim TC nº 72.005.358/18-95.

> *"1- Preliminarmente, insta salientar que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.*
>
> *2- No mérito, destacamos a manifestação da Equipe de Fiscalização de fls. 303-304vº e 310-310vº, no que pertine à necessidade de esclarecimentos da Origem, acerca* ***do apontamento 2.1****, de modo a permitir sua análise.*

No que pertine o ***apontamento 2.2 (exigência de visita técnica),*** *não obstante o entendimento de procedência da Especializada, pedimos vênia para reproduzir o apontado no TC/005358/2018, que trata do Acompanhamento do Edital de Licitação Concorrência nº 02/2018-CET, que tramita em conjunto com os presentes autos, no sentido da possibilidade de sua superação "caso a Origem trate a questão de forma análoga à exigência de amostra. Assim, a exigência contida no Item 10.2.3 do Edital, bem como no Item 8.13 do Edital, pode ser mantida desde que feita apenas ao licitante declarado provisoriamente vencedor no certame, implicando em adequação do instrumento editalício"*

3- Ante o exposto, entendemos que ***a presente Representação merece ser conhecida****, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.*

No tocante ao ***mérito****, entendemos, nesse momento processual, pela necessidade de expressa manifestação da Origem sobre* o apontamento 2.1 e possibilidade de superação do apontamento 2.2."

A **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, peça 40, afirmou que não entende que esteja ocorrendo qualquer restrição à participação de empresas.

Em nova manifestação, a **Auditoria** concluiu (peça 43):

> *"3- Ante o exposto, entendemos que a presente Representação merece ser conhecida, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade. No tocante ao mérito, entendemos, nesse momento processual, pela necessidade de expressa manifestação da Origem sobre o apontamento 2.1 e possibilidade de superação do apontamento 2.2."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, em manifestação final, opinou como segue (peça 45):

> *"De início, quanto ao item 2.2 da exordial (exigência de visita técnica), em respeito à segurança jurídica, permito-me reiterar o posicionamento desta AJCE, no sentido da possibilidade de superação, nos seguintes termos:*
>
> [...] não obstante o entendimento de procedência da Especializada, pedimos vênia para reproduzir o apontado no TC/005358/2018, que trata do Acompanhamento do

Edital de Licitação Concorrência nº 02/2018-CET, que tramita em conjunto com os presentes autos, no sentido da possibilidade de sua superação **"caso a Origem trate a questão de forma análoga à exigência de amostra. Assim, a exigência contida no Item 10.2.3 do Edital, bem como no Item 8.13 do Edital, pode ser mantida desde que feita apenas ao licitante declarado provisoriamente vencedor no certame, implicando em adequação do instrumento editalício". (grifo nosso)**

*Em relação ao **item 2.1** da exordial (especificações excessivas- direcionamento), verifica-se que a exigência de declaração de disponibilidade dos equipamentos solicitados no instrumento convocatório não se mostrou restritiva, haja vista as justificativas apresentadas pela CET.*

Em linhas gerais, foi noticiado que o requisito previsto no subitem 8.4.3.3 do edital tem por finalidade proporcionar maior controle efetivo e concomitante dos serviços por parte da fiscalização do ajuste, através de relatórios com os respectivos dados[3].

Nos termos do exame da Equipe Técnica, tal declaração não se caracteriza como especificação excessiva que direcione o certame, além de ser uma exigência razoável para o acompanhamento da boa execução dos serviços.

Permito-me ressaltar, contudo, a ressalva da Especializada acerca do custo dos equipamentos, uma vez que "[...] estes não foram contemplados no orçamento estimativo da licitação, razão pela qual deve a CET inclui-lo nas composições de custos.".

Dessa forma, com amparo no exame de AUD, entendo pela improcedência desta alegação.

3. Conclusão

*Ante o exposto, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes, permito-me opinar pela possibilidade de superação do **item 2.2**, nos termos do parecer de fls. 312/314 dos autos.*

*No tocante ao **item 2.1**, na esteira da Equipe Técnica, entendo por sua improcedência, diante dos esclarecimentos prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego.*

*Por fim, informo que a **Concorrência nº 02/2018-CET** SE ENCONTRA suspensa, conforme documentação anexa."*

Por proposta do então Exmo. Sr. Conselheiro Relator, peça 57, foi referendada, à unanimidade, pelo Egrégio **Plenário a revogação da medida liminar de suspenção do certame, ocorrida no TC 005.358/2018.**

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, peça 89, considerou que, com as alterações promovidas pela Origem no seu edital, as alegações trazidas são improcedentes e/ou estão prejudicadas, pela perda superveniente do objeto.

[3] Ademais, de acordo com a CET, existem três fornecedores dos módulos solicitados no Edital, podendo ser adquiridos pela empresa vencedora do certame para a execução do serviço.

A **Secretaria Geral – SG** acompanhou o entendimento da AJCE e opinou da seguinte forma (peça 91):

> *"Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento da Representação, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedencia do subitem 2.1 e pela superação do subitem 2.2."*

É o Relatório.

TC nº 11.818/2019

Trata o presente do acompanhamento da Representação formulada pelo escritório de advocacia Dal Pozzo Advogados visando à suspensão liminar da Concorrência n° 02/2018, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em razão da existência de irregularidades no edital.

A Representação, peça 1, em breve síntese, após tecer considerações sobre irregularidades no Edital, requereu que, em caráter liminar, fosse determinada a pronta suspensão do processamento do certame e, ao final, que a Origem procedesse à readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para elaboração das propostas.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, à peça 8, apresentou seu relatório preliminar, no qual conclui que a presente Representação era parcialmente procedente, com as seguintes motivações:

> *"**2. ANÁLISE***
>
> ***2.1 Da exigência indevida de demonstração da disponibilidade de veículos e equipamentos, para fins de participação da licitação, e por parte das melhores classificadas, em total afronta ao § 60, do artigo 30 da Lei de Licitações.***
>
> *Argumentos do Representante*
>
> *O Representante alega que a realização da diligência como requisito da qualificação técnica restringe o caráter competitivo do certame e direciona a licitação para empresas que já possuam os veículos e equipamentos exigidos na fase de habilitação, devendo o edital ser revisto para reformular o subitem 8.4.3 do edital, para o fim de exigir tão somente do licitante a declaração de que disporá dos veículos e equipamentos necessários para a execução apenas no momento da contratação e excluir a diligência prevista no item 7.2 do edital.*
>
> *Análise*
>
> *A auditoria, no TC nº 5.358/2018 (Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 02/2018-CET) entendeu que a visita técnica/diligência não pode ser considerada um requisito de habilitação para qualificação técnica, uma vez que a disposição prevista no art. 30, § 6º da LF 8.666/93 estabelece que as exigências mínimas de máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação*

serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, não se incluindo nesta disposição a possibilidade de visita técnica para confirmar o atendimento aos itens exigidos na declaração. Diante do exposto, entendemos que a Representação seria procedente neste item.

Porém, o Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, quando da decisão pela retomada do certame e análise do TC 5358/2018 (Relatório de Acompanhamento do Edital) e das manifestações subsequentes, superou a questão ora tratada, com base no entendimento da AJCE, razão pela qual entendemos que ***houve a perda de objeto deste item da Representação****.*

2.2 Da restrição indevida de adjudicação de mais de um lote para o mesmo licitante.

Argumentos do Representante
O Representante alega que o impedimento de uma licitante adjudicar mais de um lote impõe perda de economia de escala e não se garante a escolha da proposta mais vantajosa, além de outros possíveis prejuízos à Administração Pública, não havendo motivação para a restrição imposta.

Análise
O art. 23, § 1º, da LF 8.666/93 determina a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Se fosse interesse da Administração adjudicar os quatro lotes a uma única empresa, sob o argumento de se obter a proposta mais vantajosa e a possível economia de escala, a CET teria feito a licitação em lote único e não "quatro procedimentos de licitação" dentro do certame. Ademais, quando se pulveriza a quantidade de empresas adjudicatárias, ameniza-se o risco de inadimplência na execução dos contratos.

Além disso, a dimensão territorial de cada lote é superior a 700km de extensão de vias, sendo uma área consideravelmente extensa em que a divisão em lotes foi necessária para facilitar a gestão da CET em face de cada empresa adjudicatária da licitação, amenizando a frustração em alcançar a melhor estrutura de gerenciamento e controle do sistema de manutenção da sinalização.

Conforme já decidiu o TCU[4], a restrição de adjudicação de um máximo de lotes implica abrir o procedimento licitatório a um maior número de licitantes, o que poderia reduzir os riscos da possibilidade de execução insatisfatória dos serviços, minimizando as consequências de eventual descontinuidade por parte de uma das contratadas.

Ressalte-se, contudo, que a possibilidade de participação da licitante é ampla, uma vez que a empresa pode concorrer para todos os lotes, podendo, no entanto, sagrar-se vencedora de apenas um deles.

[4] Acórdão nº 1307/2017 - Plenário, acesso em 12.07.19.

Assim, a restrição de adjudicar apenas um lote não impacta na competitividade e na economicidade do certame.
Diante do exposto, a Representação ***não é procedente*** *neste item.*

2.3 Da presença de irregularidades na pesquisa mercadológica efetuada pela Administração licitante.
Argumentos do Representante
O Representante alega que a pesquisa de preços foi balizada apenas em cotações junto a empresas privadas, que não refletiriam necessariamente os preços de mercado. Afirma que deveriam ser utilizadas outras fontes de informação, a exemplo de sistemas oficiais de preços e contratações realizadas anteriormente por outros órgãos públicos.

Exemplifica comparando dois itens de serviços do orçamento referencial da CET com preços oriundos de licitação realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER-SP), que apresentou valores significativamente menores.

Cita Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento e Acórdãos do TCU que corroborariam seu entendimento.

Análise
Contrariamente ao afirmado pelo Representante os preços unitários utilizados para a definição dos preços de referência do orçamento estimativo não foram obtidos apenas através de cotações junto a empresas privadas. Além da cotação junto a cinco empresas, a CET utilizou-se também de outras fontes, como preços de contrato anterior (reajustado), composições da própria CET e a mencionada tabela do DER-SP.

Na avaliação do orçamento estimativo realizada no Relatório de Acompanhamento de Edital (eTCM 5358/2018), esta Coordenadoria observou que a CET adotou os preços de referência após efetuar o cálculo da média dos preços coletados depois de descartar preços ao aplicar o desvio padrão nas amostras. Entendemos que o desvio padrão deveria ter sido aplicado apenas nos preços pesquisados no mercado, o que evitaria o descarte de preços obtidos de fontes oficiais, cuja origem consideramos mais fidedigna.

A Origem acabou por aceitar as considerações da Auditoria e refez o orçamento estimativo, considerando todos os preços unitários oficiais no cálculo da média que determinou os preços de referência do orçamento. Quando de nossa última manifestação naqueles autos o apontamento já havia sido considerado superado.

Diante do exposto, a Representação ***não é procedente*** *neste item.*

2.4 Restrição ao número de empresas participantes de Consórcio.

Argumentos do Representante
O Representante alega que a restrição de participação de Consórcio formado por até três empresas não foi acompanhada de justificativa técnica e não possui respaldo legal, restringindo o caráter competitivo do certame.

Análise
Sabe-se que a decisão de permitir a participação de consórcio em licitação é discricionária da Administração. No mesmo sentido, pode-se entender a limitação da

quantidade de empresas a formar o consórcio. Verifica-se que o TCU2 tem decisões para ambos os lados, razão pela qual cabe à Administração permitir a participação de tantas empresas quantas forem as parcelas técnica e economicamente viáveis para a formação do consórcio.

A licitação em análise não se afigura de complexidade que justifique a necessidade de participação de mais de três empresas na formação do consórcio para a execução de serviço de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical, razão pela qual é aceitável a restrição imposta pela CET, inclusive a fim de evitar a pulverização de responsabilidades, como já decidiu o TCU.

Diante do exposto, a Representação ***não é procedente*** *neste item.*

2.5 Exigências indevidas de comprovação de capacidade técnico-profissional em objeto igual ao licitado - afronta ao artigo 30, § 10, inc. I e artigo 30, § 10, inc. I, ambos da Lei de Licitações.

Argumentos do Representante

Alega o Representante que:

[...] o instrumento convocatório exige a comprovação de que o licitante possua em seu quadro técnico profissionais detentores de certidões de responsabilidade técnica, que demonstrem a execução de serviços de "implantação de sinalização horizontal, vertical e defensa metálica", ou seja, a execução de serviço exatamente igual ao licitado.

Análise
Discordamos do Representante. A exigência constante do edital é bastante genérica e se refere aos principais grupos de serviços que constam do orçamento estimativo, ou seja, é exigido que o responsável técnico pela execução dos serviços já tenha participado de outra contratação em que serviços com características semelhantes – e não idênticas – tenham sido realizados, o que não contrasta com as exigências do inc. I do § 1º do art. 30 da LF 8.666/93.

Diante do exposto, a Representação ***não é procedente*** *neste item.*

2.6 Qualificação técnica - Exigência de inscrição na entidade profissional competente do profissional/responsável técnico*.*

Argumentos do Representante

O Representante alega que o subitem 8.4.6.1 do Edital exige a "[...] comprovação do registro ou inscrição do ***profissional*** *'no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, validado pelo CREA-SP e/ou CAU-SP', o que não possui respaldo legal".*

Afirma também que o que o inciso I do art. 30 da LF 8.666/93 autoriza é "[...] a exigência, a título de capacidade técnica genérica, de registro ou inscrição da licitante (e não do profissional/responsável técnico) na entidade profissional competente do local onde se encontra sediada [...]".

> *Análise*
> *Com relação à exigência de registro do profissional no CREA ou CAU, entendemos que não assiste razão ao Representante, pois consta expressamente do inc. I do § 1º do art. 30 da LF 8.666/93 tal exigência (profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente).*
>
> *No entanto, a validação do registro no CREA-SP ou CAU-SP só pode ser exigida da licitante vencedora da licitação, como condição para a assinatura do contrato, não sendo, portanto, exigível a todas as licitantes. Tal obrigação no decorrer do certame extrapola as exigências de qualificação técnica admitidas em uma licitação, devendo ser removida do referido subitem do Edital.*
>
> *Diante do exposto, a Representação* ***é parcialmente procedente*** *neste item.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *À luz das análises efetuadas, consideramos o seguinte sobre a Representação:*
>
> ***Perda de Objeto****: subitem 2.1.*
> ***Parcialmente procedente****: subitem 2.6.*
> ***Improcedente****: subitens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.*
>
> *Ressalte-se que o procedimento licitatório foi suspenso em 13.07.19."*

Após oficiada, a **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET** se manifestou à peça 14 justificando a manutenção de alguns itens constantes do Edital e pleiteando a total improcedência da Representação.

A **Auditoria**, em nova manifestação, apesar de indicar a existência de um ponto procedente na Representação, disse não ver óbices à liberação do prosseguimento do certame, desde que o subitem 8.4.6.1 do Edital fosse retificado, com a supressão da exigência contestada (peça 18).

À peça 22 consta a informação de ter o Pleno autorizado a **retomada do certame** na 3.063ª Sessão Ordinária.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, peça 73, considerou que, com as alterações promovidas pela Origem no seu edital, as alegações apresentadas na Representação tornaram-se improcedentes e/ou prejudicadas, pela perda superveniente do objeto.

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer à peça 75 em concordância com as conclusões da Auditoria, afirmando, em síntese:

> *"Primeiramente, há que se esclarecer que a ora Representante fez a prova cabal de sua existência legal, juntando cópia do seu Contrato Social, e formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas,*

contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno.
(...)
Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento da Representação, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência dos subitens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 e pela perda superveniente do objeto dos subitens 2.1 e 2.6."

É o Relatório.

TC nº 15.186/2019:

Trata o presente TC da análise da Representação formulada por Renata Funari de Brito contra o Edital de Concorrência nº 002/CET/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

À peça 01, a Representante requereu, em caráter liminar, a pronta suspensão do processamento do certame e, ao final, que a Origem procedesse a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para elaboração das propostas, em razão dos seguintes vícios que alega:

a) desproporcionalidade nas exigências idênticas para lotes com escopo e extensões geográficas totalmente distintos (item 8.2.1 do edital), técnica (item 8.4.2.1 do edital) e operacional (item 3, anexo I do edital) para lotes com características totalmente distintas - este último, embora os anexos sejam distintos, os quantitativos exigidos são idênticos.

b) subjetividade no critério de delimitação de cada lote (item 4 do anexo I do termo de referência) - a CET aumentou em 1000% (mil por cento), injustificavelmente e de maneira irresponsável, o limite de avanço do escopo dos serviços entre as divisas de áreas, definido na última contratação, de 1,5km para 15km.

c) restritividade da licitante em adjudicar somente um lote (item 11.2.3 do edital) - as licitantes (individualmente ou em consórcio) ao final terão adjudicado apenas um lote.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, à peça 8, apresentou seu Relatório Preliminar de Representação concluindo que a mesma era parcialmente procedente:

*"**3. CONCLUSÃO***
Diante do exposto, em relação à Representação do escritório Funari Advocacia, em face do Edital de Concorrência n° 002/CET/2018, consideramos o que segue:

- ***Procedente** quanto ao item 2.2 deste Relatório.*

- ***Improcedente** quanto aos itens 2.1 e 2.3 deste Relatório.*

Em razão da convergência de objeto, sugerimos que o presente processo passe a acompanhar o eTCM 5358/2018 que tratou do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 002/CET/2018.

O certame, cuja abertura estava marcada para 16.07.19, encontra-se suspenso, conforme publicação no DOC de 13.07.19."

O Conselheiro Relator, peça 9, destacou que o certame se encontrava suspenso *"ad cautelam".*

Devidamente oficiada, a **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, à peça 14, apresentou sua manifestação, que foi examinada pela **Auditoria**, em seu Relatório Conclusivo de Representação, à peça 18, no qual apresentou nova conclusão, como segue:

"3. CONCLUSÃO
Diante do exposto, em relação à Representação do escritório Funari Advocacia, em face do Edital de Concorrência n° 002/CET/2018, consideramos o que segue:
- ***Perda de Objeto** quanto ao item 2.2 deste Relatório, desde que a CET promova a alteração proposta, reduzindo a extensão territorial de atuação dos lotes para 1,5 km.*
- ***Improcedente** quanto aos itens 2.1 e 2.3 deste Relatório.*

Em razão da convergência de objeto, sugerimos que o presente processo passe a acompanhar o eTCM nº 5358/2018 que tratou do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 002/CET/2018.
O certame, cuja abertura estava marcada para 16.07.19, encontra-se suspenso, conforme publicação no DOC de 13.07.19."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 62, considerou que, com as alterações promovidas pela Origem no seu Edital, as alegações trazidas tornaram-se improcedentes e/ou prejudicadas, pela perda superveniente do objeto.

À peça 64, a **Secretaria Geral – SG**, assim se manifestou, seguindo o entendimento da Auditoria:

"Primeiramente, há que se esclarecer que a ora Representante fez a prova cabal de sua cidadania, juntando cópia do título de eleitor, e formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno.

Desta forma, a Representação pode ser conhecida.

"(...) *opino pelo conhecimento da Representação, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência dos itens 2.1 e 2.3 e pela perda superveniente do objeto do item 2.2*."

É o relatório.

TC nº 20.973/2019:

Cuida o presente TC da análise da Representação apresentada pela empresa SN Sinalizadora Nacional e Serviços Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 02/2018, promovida pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET.

A Representante requereu a suspensão da licitação e a retificação do Edital nos termos seguintes (peça 03):

> a. Substituir as exigências dos itens 8.4.3.1 e 8.4.3.3 do Edital por um compromisso de disponibilização de equipamento. Isto é, para que a classificada em primeiro lugar proceda com a aquisição do equipamento que, por ventura, não tenha, após a assinatura do contrato. Como também, que suprima a exigência do acessório da alínea i, do item 8.4.3.1;
>
> b. Suprimir a realização de visita técnica/diligência uma vez que não é razoável que a Licitante incorra em custos com aquisição de galpão – no Município de São Paulo – e equipamentos, sem a certeza de contração.

À peça 10, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório preliminar de Representação com as seguintes conclusões:

> "***3. CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, em relação à Representação Da empresa SN Sinalizadora Nacional e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência n° 002/CET/2018, consideramos o que segue:*
>
> • ***Improcedente*** *quanto à primeira parte do item 2.1 deste Relatório.*
>
> *Com relação à segunda parte do item 2.1 e ao item 2.2 deste Relatório, consideramos necessária a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE).*
>
> *Em razão da convergência de objeto, sugerimos que o presente processo passe a acompanhar o TC 5.358/2018 que tratou do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 002/CET/2018.*
>
> *Cumpre registrar que a abertura do certame em comento ocorreu em 28.11.2019, conforme Ata de Abertura publicada no DOC de 29.11.2019."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, à peça 12, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, no sentido da improcedência da Representação quanto ao pedido de supressão da exigência editalícia que trata da realização de diligência relativa à licitante provisoriamente melhor, como segue:

> *"**Conclusão***
>
> *Ante o exposto, ressalvada a urgência que o caso requer, inicialmente opino pelo **recebimento** da Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCM/SP.*
>
> *No que diz respeito ao mérito, em relação ao **Item 2.1 do Relatório da Especializada**, amparado nos fundamentos e na análise técnica procedida, acompanho a conclusão no sentido da **improcedência** da Representação.*
>
> *Por sua vez, no tocante ao **Item 2.2 do Relatório da Especializada**, sem prejuízo dos esclarecimentos da CET, ora sugeridos, opino no sentido da **improcedência** da Representação quanto ao **pedido de supressão da exigência editalícia que trata da realização de diligência relativa à licitante provisoriamente melhor classificada** (Item 10.7 do Edital), e, no que diz respeito ao **pedido de concessão de maior prazo para a sua apresentação**, ora reputo como **prejudicada a análise de fundo**, em virtude de não se tratar de matéria jurídica.*
>
> *Convém destacar, conforme publicação no D.O.C. de 30/11/2019, p. 125, que, embora realizada a Sessão de Abertura na data de 28/11/2019, "... face à necessidade de um melhor exame da documentação apresentada, **a Comissão suspendeu os trabalhos e comunicou que a decisão quanto à habilitação das licitantes de modo geral, será objeto de publicação no Diário Oficial da Cidade e no Site da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET** [...]" (destacado)."*

A **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, peça 19, informou que as razões apresentadas na presente representação já foram objeto de análise na qualidade de impugnação, oportunidade em que foi deliberado pela improcedência da mesma.

A **Auditoria**, à peça 23, apresentou seu relatório conclusivo no qual manteve suas conclusões anteriores.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** – **AJCE** opinou pela improcedência dos itens 2.1 (primeira parte) e 2.2, e, especificamente acerca da segunda parte do item 2.1 da exordial, por sua prejudicialidade, uma vez que a redação do item 8.4.3 do Edital, que previu a declaração de disponibilidade de equipamentos, coadunava com o suscitado pela Representante (peça 27), nos termos seguintes:

> *"Diante da peculiaridade do caso, para fins de melhor compreensão, permito-me transcrever o questionamento trazido pela Representante no item 2.1 da exordial para fazer as considerações necessárias.*
>
> *(...)*
>
> *Como se pode verificar à peça 10 dos autos, houve o desmembramento – por parte da Especializada – do **item 2.1** em duas partes: pedido de substituição das exigências dos itens 8.4.3.1 e 8.4.3.3 do Edital; e pedido de supressão da exigência do acessório da alínea "i" do item 8.4.3.1 do Edital e/ou, alternativamente, a concessão de maior prazo para a apresentação do equipamento.*

*Em última manifestação, esta Assessoria Jurídica, por entender se tratar de assunto eminentemente técnico, destacou as conclusões da Auditoria – exaradas nos autos do **TC 005358/2018**, que tratou do Acompanhamento de Edital desta Concorrência –, e opinou no sentido da improcedência do pedido constante do **item 2.1 da exordial**.*

Além disso, este Corpo Jurídico advertiu que o ponto impugnado havia sido "[...] vencido no decurso da instrução do Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 002/CET/2018 (cf. TC/005358/2018, Conclusão 4.5 do Relatório), em relação ao qual o Egrégio Plenário já referendou as propostas de retomada do Certame, o último durante a realização da 3.063ª S.O.".

*A título de conhecimento, informo que nos autos do **TC 005358/2018**, a Equipe de Fiscalização considerou que a CET havia apresentado as justificativas requeridas, "[...] discorrendo sobre os benefícios da pintura do tipo plástico a frio, tais como: custo benefício, vantagem ecológica e contribuição para o controle funcional do pavimento no futuro. Além disso, esclareceu que a indicação de nova tecnologia disposta no edital refere-se aos itens relacionados à aplicação de plástico a frio, sendo que os demais serviços de sinalização horizontal mantêm a metodologia de aplicação consagrada no mercado.".*

No que tange ao georreferenciamento e controle de aplicação, de igual modo, a Auditoria considerou que a Origem havia esclarecido que "[...] refere-se tão somente aos serviços de sinalização com tinta a frio à base de solvente ou água, requerendo a implantação de equipamento ("computador") atrelado ao sistema de pintura, que é encontrado no mercado nacional.".

Sob a perspectiva jurídica, parece-me que não há questão a ser acrescida sobre acerca da substituição das exigências dos itens 8.4.3.1 e 8.4.3.3 do Edital (primeira parte do item 2.1 da exordial), uma vez que o Corpo Técnico considerou que a CET havia apresentado as justificativas técnicas necessárias para tais exigências.

*Com relação à segunda parte do **item 2.1** da exordial, que trata do pedido de supressão da "[...] exigência do acessório da alínea i, do item 8.4.3.1 [...]" do Edital e/ou, alternativamente, que a CET "[...] forneça maior prazo para a apresentação do mesmo [...]", permito-me fazer as seguintes ponderações:*

Em suma, a Representante argumentou no sentido de que não haveria necessidade de a Administração exigir mais de dois equipamentos aplicadores sem fusores, assim como que tal exigência seria restritiva, haja vista que poucas empresas possuiriam tal equipamento no Brasil, conforme se verifica abaixo:

Sem prejuízo das informações noticiadas pela Representante, saliento que a questão dos "[...] equipamentos aplicadores de termoplástico tipo "hot spray"[...]"[5] possui natureza eminentemente técnica, de modo que, a presente análise estará adstrita ao pedido alternativo da Representante no sentido de que a Origem fornecesse maior prazo para a apresentação de tais equipamentos.

[5] **8.4.3.1. 02** (dois) Equipamentos aplicadores de termoplástico tipo "hot spray", contendo: i. 02 (duas) usinas móveis montadas sobre caminhão, constituída de dois recipientes para fusão do material (branco e amarelo), providos de queimadores, controle de temperatura e agitadores com velocidade variável.

Em linhas gerais, pode-se verificar que o item 8.4.3 do Edital, inserido no campo de qualificação técnica, prevê a declaração "[...] de disponibilidade dos veículos e equipamentos por lote essenciais à execução dos serviços conforme descrito [...]". (...)

Dessa forma, sob a perspectiva jurídica, entende-se que a previsão do referido item editalício acerca da declaração de disponibilidade de equipamentos coaduna com o suscitado no pedido da Representante, razão pela qual, entendo pela prejudicialidade deste pedido.

Isto porque, a licitante melhor classificada e/ou licitante declarado provisoriamente vencedor no certame não deverá apresentar o equipamento na fase de habilitação, mas tão somente a declaração de sua disponibilidade.

Por fim, no que se refere ao item 2.2 da exordial, nota-se que a Representante solicitava a supressão do item 10.7 do Edital relativo à visita técnica, pelos seguintes fundamentos:

[...] Suprimir a realização de visita técnica/diligência uma vez que não é razoável que a Licitante incorra em custos com aquisição de galpão – no Município de São Paulo – e equipamentos, sem a certeza de contração.

Em última manifestação, esta Assessoria Jurídica, diante das ponderações jurídicas exaradas nos autos do ***TC 005358/2018****, opinou pela improcedência do pedido constante do item 2.2 da exordial, uma vez que a CET havia alterado o ato convocatório, nos termos sugeridos por este Corpo Jurídico, de modo que, não há questão a ser acrescida neste aspecto.*

III. Conclusão

Ante o exposto, permito-me opinar pela improcedência dos ***itens 2.1*** *– primeira parte – e* ***2.2*** *da presente Representação, pelos fundamentos acima expostos.*

Especificamente acerca da segunda parte do ***item 2.1 da exordial***[6] *, com relação ao pedido alternativo no sentido de que a CET fornecesse maior prazo para a apresentação dos equipamentos aplicadores de termoplástico tipo "hot spray", opino por sua prejudicialidade, uma vez que a redação do item 8.4.3 do Edital, que prevê a declaração de disponibilidade de equipamentos, coaduna com o suscitado pela Representante.*

Para fins de registro informo que a Sessão de Abertura da Concorrência nº 002/CET/2018 foi realizada em 22/01/2020, conforme publicação constante do Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

No mais, permito-me sugerir a tramitação deste processo com o TC 005358/2018, que tratou do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 002/CET/2018, conforme recomendação expedida pelo Corpo Técnico."

[6] Ressalto que sobre o pedido de supressão da "[...] exigência do acessório da alínea i, do item 8.4.3.1 [...]" do Edital, por se tratar de matéria técnica, esta AJCE não realizará a análise dos questionamentos trazidos pela Representante.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 56, considerou o quanto segue:

> *"Sendo assim, considerando ainda as alterações promovidas pela Origem no seu edital, a Procuradoria da Fazenda Municipal entende que as Representações analisadas neste e nos demais autos (que tramitam em conjunto), são improcedente e/ou estão prejudicadas, pela perda superveniente do objeto."*

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 58, após opinar pela admissibilidade da Representação, ante a sua conformidade com as exigências regimentais para sua apreciação, se manifestou quanto ao mérito seguindo o entendimento da AJCE "(...) *pela improcedência dos itens 2.1 – primeira parte – e 2.2 e pela prejudicialidade da segunda parte do item 2.1*."

É o Relatório.

TC nº 22.285/2019:

Trata o presente TC da análise da Representação (peça 1) formulada pela empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. contra o Edital de Concorrência nº 002/CET/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

A Representação, em breve síntese, após tecer considerações sobre suposta a incompetência do Diretor Administrativo e Financeiro, a subjetividade do edital na Inconsistência nos quantitativos e da ilegalidade da decisão por omissão dos fundamentos, requereu a concessão da medida liminar determinando a suspensão de todos os atos relacionados a concorrência n° 02/2018.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, em seu Relatório Preliminar, assim analisou os termos da Representação (peça 17):

> *"**3. CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, em relação à Representação da empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda, em face do Edital de Concorrência n° 002/CET/2018, consideramos o que segue:*
>
> • ***Procedente** quanto ao item 2.3 deste Relatório.*
> • ***Improcedente** quanto aos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.*
>
> *Em razão da convergência de objeto, sugerimos que o presente processo passe a acompanhar o eTCM 5.358/2018 que tratou do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 002/CET/2018.*
>
> *A sessão de abertura dos envelopes-proposta referentes ao Lote 1 ocorrerá no dia 22.01.2020, conforme publicação no DOC de 16.01.2020."*

A **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, à peça 27, apresentou os esclarecimentos, documentos anexos e manifestações prestadas pela sua Diretoria Administrativa e Financeira.

A **Auditoria**, em seu relatório conclusivo, à peça 31, passou a considerar improcedente o item 2.3, bem como os itens 2.1 e 2.2 já assim considerados no relatório preliminar, ante as razões seguintes:

*"**2. ANÁLISE***
Mantemos a numeração conforme a conclusão da Representação.

***2.3 Da ilegalidade da decisão. Omissão dos fundamentos. Contrariedade ao art. 20 da Lei de Introdução ao direito brasileiro**.*

Manifestação da CET

A CET alegou que a impugnação ao edital foi analisada mesmo sem estar em termos de ser admitida, uma vez que não apresentou condições de admissibilidade (prova do subscritor e CNPJ).

Informou que o endereço eletrônico para o qual a representante enviou seu pedido de acesso ao parecer foi o email utilizado para a recepção de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, o que surpreendeu toda equipe, pois nunca houve negativa, recusa ou indeferimento de vistas de procedimentos licitatórios, sendo usual a vistas presencial e não por meio eletrônico.

Sustenta que a Representante apenas enviou o email, sem tentar entrar em contato com a Companhia para confirmar o recebimento do seu email ou reiterá-lo, além do fato deste não fazer prova do respectivo aviso de leitura, o que demonstra o desinteresse da Representante em de fato obter as cópias solicitadas. Afirmou que esta não se habilitou na concorrência ou compareceu na data designada para participar do certame ou obter vista do processo, mas sim resolveu protocolar representação junto ao TCM objetivando tumultuar o andamento da licitação.

Aduz que a Representante já havia solicitado a composição do BDI adotado pela CET, mas que esta ignorou a resposta da CET de que os autos estariam à disposição para consulta, estando ciente de que o procedimento comum da CET é o de obtenção de vistas presencial, o que foi feito por diversas outras empresas, conforme cópias da certificação de vistas concedidas.

Análise

Não obstante o Ofício encaminhado por este Tribunal tenha sido no sentido de que a CET informasse se o parecer jurídico foi publicado no DOC de São Paulo ou, fornecido à empresa SIRGA Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., a CET esclareceu que o procedimento padrão da Companhia é o de disponibilização presencial de vistas ao processo administrativo e que a empresa Sirga estava ciente desta dinâmica, de forma que, qualquer empresa pode ter acesso ao processo na íntegra.

Diante do exposto, consideramos a Representação improcedente neste ponto. Contudo, ressaltamos a recomendação de que a CET ao utilizar-se de outros

documentos para fundamentar sua decisão, disponibilize-o em anexo à decisão, ou transcreva os trechos mais relevantes e pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação à Representação da empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda, em face do Edital de Concorrência n° 002/CET/2018, consideramos Improcedente quanto ao item 2.3 abordado neste relatório conclusivo e, também, quanto aos itens 2.1 e 2.2 do relatório preliminar.

Em razão da convergência de objeto, sugerimos que o presente processo passe a acompanhar o eTCM 5358/2018 que tratou do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 002/CET/2018.

A sessão de abertura dos envelopes-proposta referentes ao Lote 1 ocorrerá no dia 22.01.2020, conforme publicação no DOC de 16.01.2020."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, à peça 33, opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

"Preliminarmente, verifica-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

Quanto ao mérito, pela análise dos documentos e informações trazidos pela Origem (peca 27), na esteira das minuciosas análises efetuadas pela Especializada, peças 17 e 31, destaca-se o entendimento pela improcedência da Representação.

Por fim, cumpri-nos informar que sessão de abertura dos envelopes proposta referentes ao Lote 1 ocorreu no dia 22.01.2020, conforme publicação no DOC de 23.01.2020, pág. 71.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, contudo, pela improcedência da representação."

À peça 62, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** considerou que, com as alterações promovidas pela Origem no seu edital, as alegações trazidas são improcedentes e/ou estão prejudicadas, pela perda superveniente do objeto.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 64, seguindo, na íntegra, o entendimento da Auditoria, opinou pelo conhecimento da Representação, vez que cumpridos os requisitos regimentais de sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, pela sua total improcedência.

É o Relatório.

TC nº 3.366/2020:

Trata-se de Acompanhamento da Concorrência nº 02/2018, conduzida pela Companhia de Engenharia e Tráfego - CET, de objeto acima especificado.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** se manifestou à peça 8, nos termos que seguem:

> *"**3. CONCLUSÃO***
> *Conforme análise apresentada há indícios de irregularidade na inabilitação dos consórcios Imigrantes e Paulista Via Segura, e na desclassificação da proposta MSS Sinalização, razão pela qual sugerimos a suspensão da licitação no ponto em que se encontra, com pedido de esclarecimentos da CET."*
>
> À peça 19, consta determinação de suspensão *ad cautelam* do Pregão 02/2018, na fase em que se encontrava, a fim de evitar-se eventual prejuízo irreversível ao Erário, o que foi referendado, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário (peça 31).
>
> A **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, peça 32, apresentou manifestação solicitando a reabertura do certame para o seu regular prosseguimento, especialmente em razão da imprescindibilidade do serviço para o município de São Paulo.
>
> A **Auditori**a, à peça 43, procedeu à análise dos documentos encaminhados pela CET, concluindo o que segue:
>
> *"**3. CONCLUSÃO***
> *Após análise dos documentos encaminhados pela CET, mantemos os apontamentos tratados nos itens 2.1 e 2.2, em razão de indícios de irregularidade na inabilitação dos consórcios Imigrantes e Paulista Via Segura, respectivamente, e convertemos o apontamento 2.3 para a seguinte recomendação:*
>
> Recomendamos que a Comissão de Licitação da CET sempre avalie a possibilidade de realização de diligências para a retificação de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, especialmente caso haja retorno à fase inicial de análise de propostas comerciais do Lote 1 em razão de habilitação dos licitantes tratados nos itens 2.1 e 2.2.
>
> *Informamos que a licitação, que está em fase de deliberação das propostas comerciais do Lote 1 e para abertura dos envelopes das propostas comerciais do lote 2 com sessão pública anteriormente agendada para 11.03.2020, encontra-se suspensa conforme determinação à Peça 19."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, peças 45 a 48, acompanhou as conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria.

A **Secretaria Geral – SG**, peça 50, tendo em vista a natureza técnica da matéria e por considerar adequada a análise realizada, acompanhou o entendimento alcançada pela Auditoria.

A **Origem**, peça 67 e 68, apresentou as informações prestadas pela sua Diretoria Administrativo e Financeira e pela sua Diretoria de Sinalização da CET.

À peça 73, consta autorização da retomada da Concorrência 02/2018 da Companhia de Engenharia de Tráfego, desde que sejam observadas as recomendações da Auditoria. Tal medida foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno desta Egrégia Corte de Contas.

A **Auditoria**, em seu relatório final, à peça 160, concluiu que as etapas do processo licitatório, realizadas pela Comissão Especial de Licitação, foram conduzidas de acordo com os dispositivos legais e o edital do certame.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, à peça 188, acompanhou o entendimento da Auditoria:

> *"Neste momento, em respeito à celeridade e economia processual, verifica-se que, em seu último exame (peça 159), a Auditoria considerou que "[...] as etapas do processo licitatório, realizadas pela Comissão Especial de Licitação, foram conduzidas de acordo com os dispositivos legais e o edital do certame. ".*
>
> *Dessa forma, da perspectiva jurídica, entende-se que não há questão a ser acrescida neste aspecto."*[7]

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 192, se manifestou nos termos seguintes:

> *"Ao final da instrução processual, a Auditoria concluiu que "...as etapas do processo licitatório, realizadas ela Comissão Especial de Licitação, foram conduzidas de acordo com os dispositivos legais e o edital do certame" (peça 159).*
>
> *A AJCE, por sua vez, sob a perspectiva jurídica, entendeu não haver questão a ser acrescida (peças 188/189).*
>
> *Por isso, inexistindo controvérsia quanto à regularidade do certame, a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular a Concorrência nº 02/2018/CET."*

A Secretaria Geral – SG, à peça 194, concluiu seu parecer da forma seguinte:

> *"Primeiramente, a Equipe de Fiscalização encontrou as seguintes impropriedades:*
>
> *2.1 Da inabilitação do Consórcio Imigrantes em razão da desqualificação Técnico-Operacional*
>
> *2.2 Da inabilitação do Consórcio Paulista Via Segura em razão da desqualificação Técnico-Operacional*

[7] Aliás, a CET informou que (peça 184): "Em atenção aos Ofícios e Intimações em epígrafe, expedidos por determinação de V.Sa., nos autos do Processo TC cujo assunto é "Acompanhamento - Licitação - Concorrência 02/2018/CET - Sinalização Viária Horizontal, Vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares", vimos informar que as áreas técnicas da Companhia conheceram a conclusão desse Tribunal acerca do processo licitatório sob análise.".

2.3 Análise da desclassificação da proposta do Consórcio MSS Sinalização

Primeiramente, cumpre mencionar que esta Secretaria Geral – SG, na pessoa de seu d. Titular, já se manifestou a respeito das constatações de Auditoria, em seu Parecer à peça 50, cujas conclusões acompanho.

Assim, para evitar a mera repetição, me reporto na íntegra a sua Manifestação - peça 50, destacando o seguinte trecho: Tendo em vista a natureza técnica da matéria e por considerar adequada a análise realizada, acompanho o entendimento alcançado pela Auditoria.

(...) tendo os apontamentos se mostrados superados, após os ajustes realizados, assiste razão à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM destacando a inexistência de controvérsia quanto à regularidade do certame e requerendo a regularidade dos atos analisados.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular a Concorrência nº 02/2018, conduzida pela Companhia de Engenharia e Tráfego (CET).”

É o Relatório.

VOTO

TC nº 5.353/2018: análise do Edital de Concorrência nº 02/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, no Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses. O objeto foi dividido em 04 (quatro) lotes, com valor estimado de **R$ 52.366.261,12** (cinquenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos) para cada lote, totalizando **R$ 209.465.044,48** (duzentos e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para os quatro lotes, revisado para **R$ 194.585.339,88** (cento e noventa e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

TC nº 6.225/2018: análise da Representação formulada pelo Sr. Quirino Ferreira em face do Edital da Concorrência nº 02/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

TC nº 11.818/2019: Trata o presente do acompanhamento da Representação formulada pelo escritório de advocacia Dal Pozzo Advogados visando à suspensão liminar da Concorrência n° 02/2018, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em razão da existência de irregularidades que alega.

TC nº 15.186/2019: análise da Representação formulada por Renata Funari de Brito contra o Edital de Concorrência nº 002/CET/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária – horizontal, vertical,

dispositivos de proteção e serviços complementares no Município de São Paulo, pelo período de 12 meses, com valor estimado de **R$ 209.465.044,48** (duzentos e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), compreendendo 4 (quatro) lotes, revisado para **R$ 194.585.339,88** (cento e noventa e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

TC nº 20.973/2019: empresa SN Sinalizadora Nacional e Serviços Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 02/2018, promovida pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, objetivando prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária – horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, com valor estimado de R$ 209.465.044,48 (4 lotes), revisado para **R$ 194.585.339,88** (cento e noventa e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

TC nº 22.285/2019: análise da Representação formulada pela empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. contra o Edital de Concorrência nº 002/CET/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária – horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares.

TC nº 3.366/2020: análise de acompanhamento da Concorrência nº 02/2018, conduzida pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, pelo período de 12 (doze) meses, divididos em 4 (quatro) lotes, com valor estimado de **R$ 194.585.339,88** (cento e noventa e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

A análise do Edital de Concorrência nº 02/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, no Município de São Paulo, foi inicialmente efetuada pela **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, cujo relatório, apresentado à peça 1 desses autos, concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento em razão da existência de 18 (dezoito) irregularidades e diversas recomendações e impropriedades.

A instrução se processou com diversas manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em resposta às considerações da Auditoria que, ao fim, resultaram no ajustamento do Edital às necessárias correções indicadas pelos pareceres técnicos desse órgão técnico

Diante disso, o Pleno deste Tribunal de Contas revogou a medida liminar que havia suspendido, pela segunda vez, a Concorrência nº 002/2018-CET e autorizou a retomada do

certame, desde que a Origem realizasse a republicação do Edital com as alterações mencionadas na proposta apresentada pelo Relator (peça 101).

Tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE como a Secretaria Geral – SG, entenderam que o certame reunirá condições de prosseguimento quando da republicação do Edital com as devidas alterações.

A **Auditoria**, à peça 107, após análise da versão revisada do Edital da Concorrência nº 02/2018, constatou sua conformidade com o determinado pelo Pleno,

A Representação interposta pelo sr. Quirino Ferreira (TC 6225/2018) contra o Edital da Concorrência nº 02/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sustentou duas irregularidades marcando o certame. São elas:

1) Especificações Excessivas – Direcionamento (subitens 8.4.3.3.18.1 a 8.4.3.3.18.5 do Edital); e

2) Exigência de Visita Técnica (item 8.13 do Edital).

Sobre o primeiro apontamento (especificações excessivas – direcionamento), alegou o Representante a impossibilidade da aquisição imediata dos módulos no Brasil, no entanto, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, ao contrário, fez a indicação de 03(três) fabricantes nacionais: "Hoffman" (sediada no Paraná), "Borun" (com sede no Rio de Janeiro) e "Estratégia e Puntto" (sediada em São Paulo).

Já os Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas entenderam que a exigência de declaração de disponibilidade dos equipamentos solicitados no instrumento convocatório não se mostrou restritiva.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** assinalou em seu parecer que a exigência destes equipamentos se justificou por proporcionar um controle mais efetivo e concomitante dos serviços por parte da fiscalização do contrato, por meio de relatórios informativos com dados acerca dos serviços prestados.

Entretanto, informou que, quanto ao custo dos equipamentos, estes não foram contemplados no orçamento estimativo da licitação, razão pela qual foi determinado à CET inclui-lo nas composições de custos, o que foi aceito por essa companhia.

Quanto ao segundo apontamento (exigência de visita técnica), acompanho o posicionamento da **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, em coerência ao resolvido no TC 5.358/2018, que analisou o Edital de Concorrência nº 02/CET/2018, entendendo que o mesmo possa ser considerado superado, conforme trecho de seu parecer que, abaixo, vai em destaque:

> *[...] não obstante o entendimento de procedência da Especializada, pedimos vênia para reproduzir o apontado no TC/005358/2018, que trata do Acompanhamento do Edital de Licitação Concorrência nº 02/2018-CET, que tramita em conjunto com os presentes autos, no sentido da possibilidade de sua superação "caso a Origem trate a questão de forma análoga à exigência de amostra. Assim, a exigência contida no Item 10.2.3 do Edital, bem como no Item 8.13 do Edital, pode ser mantida desde que feita apenas ao licitante declarado provisoriamente vencedor no certame, implicando em adequação do instrumento editalício".*

A Representação do TC 11818/2019, interposta pelo escritório de advocacia Dal Pozzo Advogados visando à suspensão liminar da Concorrência n° 02/2018, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, alegou as seguintes questões:

> 1. Da exigência indevida de demonstração da disponibilidade de veículos e equipamentos, para fins de participação da licitação, e por parte das melhores classificadas, em total afronta ao § 60, do artigo 30 da Lei de Licitações.
>
> 2. Da restrição indevida de adjudicação de mais de um lote para o mesmo licitante.
>
> 3. Da presença de irregularidades na pesquisa mercadológica efetuada pela Administração licitante.
>
> 4. Restrição ao número de empresas participantes de Consórcio.
>
> 5. Exigências indevidas de comprovação de capacidade técnicoprofissional em objeto igual ao licitado - afronta ao artigo 30, § 10, inc. I e artigo 30, § 10, inc. I, ambos da Lei de Licitações.
>
> 6. Qualificação técnica - Exigência de inscrição na entidade profissional competente do profissional/responsável técnico.

Sobre o primeiro apontamento, o Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, quando da decisão pela retomada do certame, proferida nos autos do TC 5.358/2018 (que analisou o Edital da presente concorrência) e das manifestações subsequentes, superou a questão ora tratada, com base no entendimento da AJCE, razão pela qual entendeu a Auditoria, em sua análise da presente Representação, ter havido a perda de objeto deste item.

Sobre o segundo tópico da Representação, referente à restrição de adjudicação de apenas um lote, a Auditoria esclareceu, com base em decisão proferida pelo TCU, que a restrição de adjudicação de um máximo de lotes implica abrir o procedimento licitatório a um maior número de licitantes, o que poderia reduzir os riscos da possibilidade de execução insatisfatória dos serviços, minimizando as consequências de eventual descontinuidade por parte de uma das contratadas.

Ressaltou ainda que a possibilidade de participação da licitante era ampla, uma vez que a empresa poderia concorrer para todos os lotes, podendo, no entanto, sagrar-se vencedora de apenas um deles; assim, a restrição de adjudicar apenas um lote não impactou na competitividade e na economicidade do certame.

Sobre o terceiro ponto, a Representação se opôs ao fato de a pesquisa de preços ter sido baseada apenas em cotações junto a empresas privadas, que não refletiriam necessariamente os preços de mercado, e que deveriam ser utilizadas outras fontes de informação, como de sistemas oficiais de preços e contratações realizadas anteriormente por outros órgãos públicos.

Sobre tal alegação, afirmou a Auditoria em seu parecer que "(...) *os preços unitários utilizados para a definição dos preços de referência do orçamento estimativo não foram obtidos apenas através de cotações junto a empresas privadas. Além da cotação junto a cinco empresas, a CET utilizou-se também de outras fontes, como preços de contrato anterior (reajustado), composições da própria CET e a mencionada tabela do DER-SP*."

No quarto item, sobre a alegada restrição ao número de empresas participantes de Consórcio, o Representante sustentou que não existe justificativa técnica e nem respaldo legal para tal limitação.

Ocorre que a decisão de permitir a participação de consórcio em licitação é discricionária da Administração e que, nesse mesmo sentido, pode-se entender a limitação da quantidade de empresas a formar o consórcio, devendo ser levado em conta permitir a participação de tantas empresas quantas forem as parcelas técnica e economicamente viáveis para a formação do consórcio. Sobre isso, assinalou a Auditoria:

> *"A licitação em análise não se afigura de complexidade que justifique a necessidade de participação de mais de três empresas na formação do consórcio para a execução de serviço de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical, razão pela qual é aceitável a restrição imposta pela CET, inclusive a fim de evitar a pulverização de responsabilidades, como já decidiu o TCU."*

Acerca do quinto apontamento, sobre exigências indevidas de comprovação de capacidade técnico-profissional em objeto igual ao licitado, a Auditoria discordou do alegado e afirmou que a exigência constante do edital era genérica, se referindo aos principais grupos de serviços que constaram do orçamento estimativo, sendo somente exigido que o responsável técnico pela execução dos serviços tivesse participado de outra contratação em que serviços com características semelhantes, mas não idênticas.

Por fim, o sexto e último apontamento que inicialmente foi analisado como parcialmente procedente, dada à impossibilidade de se exigir a validação do registro no CREA-SP e/ou CAU-SP dos responsáveis técnicos de todas as licitantes como condição de participação na licitação, houve, por parte da Origem, a proposta de mudança para que tal

exigência ficasse restrita à licitante vencedora do certame, como condição para a assinatura do contrato, ocasionando, assim, a perda do objeto da representação quanto a esse ponto.

A representação interposta por Renata Funari de Brito (TC 15.186/2019) requereu, em caráter liminar, a suspensão do Edital de Concorrência nº 002/CET/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e que a Origem procedesse à readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para elaboração das propostas, em razão dos seguintes vícios:

> a) desproporcionalidade nas exigências idênticas para lotes com escopo e extensões geográficas totalmente distintos (item 8.2.1 do edital), técnica (item 8.4.2.1 do edital) e operacional (item 3, anexo I do edital) para lotes com características totalmente distintas - este último, embora os anexos sejam distintos, os quantitativos exigidos são idênticos.
>
> b) subjetividade no critério de delimitação de cada lote (item 4 do anexo I do termo de referência) - a CET aumentou em 1000% (mil por cento), injustificavelmente e de maneira irresponsável, o limite de avanço do escopo dos serviços entre as divisas de áreas, definido na última contratação, de 1,5km para 15km.
>
> c) à restritividade da licitante em adjudicar somente um lote (item 11.2.3 do edital) - as licitantes (individualmente ou em consórcio) ao final terão adjudicado apenas um lote.

Sobre o primeiro questionamento, a discussão desse tema foi tratada nos autos do TC nº 5.358/2018, que analisou o Edital questionado pela presente Representação. Em tais autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE entendeu que o apontamento poderia ser superado desde que a CET incluísse a explicação nos autos do processo licitatório, o que foi adotada pela CET no texto do edital revisado (peça 86 do TC 5.358/2018), atendendo à condição estabelecida pela AJCE, sanando o apontamento.

Diante de tal constatação, impõe-se considerar improcedente a Representação nesse ponto, eis que superado.

Acerca do segundo questionamento, invocando subjetividade no critério de delimitação de cada lote, consta dos autos à peça 14 a manifestação da CET informando que apesar de entender regular os termos propostos no item 4 “Localização” do Anexo I do Termo de Referência, que trata da possibilidade de prolongamento da área de atuação dos lotes, propôs a revisão do texto de 15km para 1,5km.

Diante disso, tendo em vista que a CET propôs a alteração da extensão territorial da área de atuação dos lotes para o valor adotado no Edital anterior, em atenção à razoabilidade, é de se concluir ter ocorrido a perda de objeto deste item da Representação, uma vez que o questionamento resultou na alteração dos termos do Edital pela CET.

Por fim, quanto ao terceiro questionamento formulado pela Representante, trata-se de tema enfrentado nos autos do TC 11.818/2019, versando sobre outra Representação contra o mesmo edital, onde restou concluído não caracterizada restritividade ante o previsto no artigo 23, parágrafo 1º da LF 8.666/93, que determina a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Tendo a análise adotada naquele TC assinalado, ainda:

> "Se fosse interesse da Administração adjudicar os quatro lotes a uma única empresa, sob o argumento de se obter a proposta mais vantajosa e a possível economia de escala, a CET teria feito a licitação em lote único e não "quatro procedimentos de licitação" dentro do certame. Ademais, quando se pulveriza a quantidade de empresas adjudicatárias, ameniza-se o risco de inadimplência na execução dos contratos.
>
> Além disso, a dimensão territorial de cada lote é superior a 700km de extensão de vias, sendo uma área consideravelmente extensa em que a divisão em lotes foi necessária para facilitar a gestão da CET em face de cada empresa adjudicatária da licitação, amenizando a frustração em alcançar a melhor estrutura de gerenciamento e controle do sistema de manutenção da sinalização.
>
> Conforme já decidiu o TCU1 , a restrição de adjudicação de um máximo de lotes implica abrir o procedimento licitatório a um maior número de licitantes, o que poderia reduzir os riscos da possibilidade de execução insatisfatória dos serviços, minimizando as consequências de eventual descontinuidade por parte de uma das contratadas.
>
> Ressalte-se, contudo, que a possibilidade de participação da licitante é ampla, uma vez que a empresa pode concorrer para todos os lotes, podendo, no entanto, sagrar-se vencedora de apenas um deles.
>
> Assim, a restrição de adjudicar apenas um lote não impacta na competitividade e na economicidade do certame. Desse modo, consideramos que a Representação é improcedente neste ponto."

A Representação formulada pela empresa SN Sinalizadora Nacional e Serviços Ltda. (TC 20.973/2019) contra o Edital da Concorrência nº 02/2018, promovida pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, requereu igualmente a suspensão da licitação e a retificação do Edital nos termos seguintes:

> **a)** Requer a substituição das exigências dos itens 8.4.3.1 e 8.4.3.3 do Edital, como, também, a supressão da exigência do acessório da alínea ***i***, do **item 8.4.3.1**.

Nesse questionamento, a Representante manifestou contrariedade com referência às exigências dos **itens 8.4.3.1** e **8.4.3.3** do Edital.

Quanto ao **item 8.4.3.1**, questionou a quantidade de equipamentos, alegando haver exigência de equipamentos em duplicidade.

Quanto ao **item 8.4.3.3**, afirmou que apenas 4 ou 5 empresas dispõem do equipamento que será utilizado para executar cerca de 2,09% do orçamento do lote, limitando com isso o universo de participantes.

Entendeu que as exigências tornavam o certame excessivamente restritivo.

Requereu, diante disso, a substituição dos itens citados por um compromisso de disponibilização de equipamentos, para que a licitante classificada em primeiro lugar procedesse à aquisição do equipamento que não tivesse, após a assinatura do contrato. Requereu, ainda, que fosse suprimida a exigência do acessório da alínea ***i*** do **item 8.4.3.1** ou, ainda, maior prazo para apresentação do mesmo.

b) E, como segundo questionamento, requereu fosse suprimida a realização de visita técnica/diligência, por não ser razoável que a licitante incorresse em custos com aquisição de galpão e equipamentos sem a certeza de contratação.

Nesse ponto, a Representante se opôs ao **item 10.7** do Edital que prevê a realização de diligência a fim de avaliar os equipamentos da licitante classificada em primeiro lugar, especificamente aqueles descritos no Anexo I - I (Relatório de Diligência) do Edital.

Afirmou que essa disposição feriu os artigos 3º e 30 da LF 8.666/93, violando a isonomia do processo licitatório. Aludiu à hipótese de uma empresa situada no Norte/Nordeste do país, classificada em primeiro lugar, tendo que mobilizar todo o equipamento para o Município de São Paulo, contraindo custos antes da contratação.

Por tais razões, requereu a supressão do Edital da visita técnica/diligência, previstas no ao **item 10.7** do Edital.

Sobre o primeiro questionamento da Representação, indicado no **item a**, acima, trata-se de questão já analisada pela Auditoria desta Corte de Contas, em seu Relatório de Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 02/2018, apresentado nos autos do **TC nº 5.358/2018** (fls. 180/198).

A instrução do referido TC, após diversas oitivas da Origem, culminou com a conclusão da Auditoria de superação do apontamento, em razão de a CET ter apresentado as justificativas requeridas, discorrendo sobre os benefícios da pintura do tipo plástico a frio, tais

como: custo benefício, vantagem ecológica e contribuição para o controle funcional do pavimento no futuro. Além de esclarecer que a indicação de nova tecnologia disposta no Edital refere-se aos itens relacionados à aplicação de plástico a frio, sendo que os demais serviços de sinalização horizontal mantêm a metodologia de aplicação consagrada no mercado.

Acerca do georreferenciamento e controle de aplicação, a CET esclareceu que se refere tão somente aos serviços de sinalização com tinta a frio à base de solvente ou água, requerendo a implantação de equipamento ("computador") atrelado ao sistema de pintura, que é encontrado no mercado nacional.

Diante disso, considerou a Auditoria ser a Representação **improcedente** nesse ponto.

Com relação à segunda parte do questionamento, na qual a Representante propõe alternativamente à apresentação dos equipamentos, envolve a apreciação do segundo questionamento.

Com relação à segunda parte desse questionamento (**item a**), que trata do pedido de supressão da exigência do acessório da alínea ***i***, do **item 8.4.3.1** do Edital e/ou, alternativamente, que a CET forneça maior prazo para a apresentação do mesmo, verifica-se esse item do Edital, inserido no campo de qualificação técnica, previu a declaração "[...] de disponibilidade dos veículos e equipamentos por lote essenciais à execução dos serviços conforme descrito [...]". (...)

Dessa forma, sob a perspectiva jurídica, entende-se que a previsão do referido item editalício acerca da declaração de disponibilidade de equipamentos se harmonizou com o suscitado no pedido da Representante, razão pela qual, é de se ter como prejudicado seu pedido nesse ponto.

No segundo questionamento da Representação, exposto no **item b**, acima, encerra questão igualmente tratada nos autos do aludido **TC nº 5.358/2018**, que se ocupou da análise de acompanhamento do Edital, objeto da presente Representação.

Em tais autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (fls. 485/487) apresentou o seguinte entendimento:

> "A questão de fundo do **apontamento 4.15 (realização de diligência)** nos parece possa ser superada caso a Origem trate a questão de forma análoga à exigência de amostra. Assim, a exigência contida no Item 10.2.3 do Edital, bem como no Item 8.13 do Edital, pode ser mantida desde que feita apenas ao licitante declarado provisoriamente vencedor no certame, implicando em adequação do instrumento editalício.

E o Edital revisado, posteriormente apresentado pela Origem, apresentou no item 10.6, disposição atendendo a propositura da AJCE, como segue:

> *"10.6 A licitante melhor classificada será submetida à diligência, conforme previsto no item 10.7."*
>
> Na manifestação de fls. 651/652vº dos autos de mencionado TC, a Auditoria verificou a versão revisada do Edital (Aviso de Reabertura), publicada no DOC de 25.10.2019, constatando sua conformidade com o determinado pelo Pleno.
>
> Assim, considerando a alteração do instrumento convocatório (inserção no Edital do Item 10.6), é de se concluir **improcedente** o questionamento da Representação visando suprimir a técnica/diligência, prevista no Edital em sua nova versão.

A Representação formulada pela empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. (TC 22.285/2019) contra o Edital de Concorrência nº 002/CET/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, alegou a ocorrência 03 (três) questões que acarretavam a irregularidade do Edital. São elas:

2.1. Da incompetência do Diretor Administrativo e Financeiro. Inobservância ao princípio da vinculação ao edital. Ilegalidade na decisão.

Sustentou a Representação que a decisão que negou provimento à impugnação ao Edital foi proferida pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Autarquia, quando o Edital, em seu subitem 5.1.1, estabeleceu que eventuais impugnações deveriam ser dirigidas ao Presidente da Comissão de Licitação.

A Auditoria, em seu relatório de análise técnica, fez notar que o Expediente 1796/17, que tratou do processo administrativo referente à Concorrência nº 002/2018, indicou que o Diretor Administrativo foi o responsável pelo despacho que aprovou a minuta do edital e anexos, designou a comissão de licitação e autorizou a publicação da abertura do certame, em 12.07.2018.

Constou, ainda, desse Expediente Ato do Presidente nº 044/16 em que delegou competência ao Diretor Administrativo para, entre outras ações, autorizar, homologar, adjudicar, revogar e anular editais e licitações, bem como declarar a licitação deserta ou prejudicada; decidir os recursos administrativos em conjunto com o chefe de gabinete e autorizar a publicação de avisos relativos a licitações.

Diante disso, conforme ato de delegação do Presidente da CET, decisões suas podem ser emitidas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, razão pela qual é de se concluir que a Representação é **improcedente** neste item.

2.2. Da subjetividade do edital. Inconsistência nos quantitativos. Contrariedade aos artigos 44 e 45 da LF nº 8.666/93 e DM nº 44.279/03.

A empresa Representante alegou que a CET estaria realizando processo licitatório sem que os projetos estivessem fidedignos com a realidade, uma vez que os projetos apresentados no link fornecido pela Autarquia serviam apenas de referência, vez que poderiam ser alterados, cancelados ou substituídos pela contratante, em contrariedade ao art. 7º, § 4º da LF 8.666/93.

Alegou que a subjetividade do Edital quanto aos quantitativos a serem executados pela empresa contratada contrariava o princípio da segurança jurídica e os artigos 44 e 45 da LF 8.666/93 e o artigo 2º do DM 44.279, assim como pode trazer dúvidas quanto às propostas apresentadas pelos concorrentes.

Insurgiu-se, ainda, a Representante contra a previsão do item 22 do Edital, que previu que as empresas precisavam apresentar atestados técnicos levando em consideração o volume mínimo por lote, uma vez que o acréscimo decorrente do "ajuste de quantitativos" em relação à "quantidade estimada" era desproporcional para servir de referência para apresentação de atestado técnico, já que o acréscimo de alguns itens pode variar de 46% a 4.700%.

Reafirmou a subjetividade e ilegalidades existentes no Edital uma vez que não poderia ser solicitada a apresentação de volumes cujos ajustes de quantitativos eram desproporcionais à quantidade estimada. Sustentou não poder o Edital prevê a necessária apresentação de atestados técnicos com tamanha quantidade se, de acordo com o item 20.2.1.1, as informações contidas nos projetos deverão servir apenas como referência.

Assinalou a Auditoria, no entanto, que tal questão suscitada pela Representante foi objeto de sua análise no âmbito do Relatório de Acompanhamento de Edital, apresentado nos autos do TC nº 5.358/2018), culminando com a seguinte conclusão:

> "Observa-se que as quantidades a serem contratadas foram estipuladas com base em estimativas de execução de número indefinido de projetos de implantação e manutenção da sinalização viária que compõem o estoque de projetos da CET.
>
> Ocorre, primeiramente, que não foram apresentados no Processo Administrativo quais projetos especificamente a CET pretende executar sob a vigência desse novo contrato. Não consta lista dos projetos, com referência à localização e respectivas quantidades de itens necessários para execução de cada projeto.
>
> (...)
> Não foram explicitados os critérios de escolha dos projetos a serem executados dentre todos aqueles existentes no estoque da CET, com métodos e critérios de priorização das intervenções de sinalização pela cidade.
>
> Também não foram apresentados detalhes dos projetos incluídos na estimativa de quantidades, inviabilizando a comprovação de que essas quantidades sejam suficientes para a conclusão de todos os serviços, confirmando

> se as quantidades estimadas foram alocadas apropriadamente de acordo com técnicas de execução constantes nos projetos de sinalização. (...)"

Informou a Auditoria nos presentes autos, que *"A disponibilização de link para acesso dos licitantes aos projetos em estoque que compuseram os quadros de quantidades foi uma recomendação da auditoria a fim de amenizar o problema da justificativa para as quantidades licitadas, o que implicou na superação do apontamento na manifestação encartada no eTCM 5358/2018 (Peça 87), uma vez que tornou o estoque de projetos, o qual fundamentou as quantidades, acessível aos licitantes."*

Assim, o assunto abordado pela Representante, acerca da inconsistência nos quantitativos, foi objeto de apontamento da Auditoria no TC 5.358/2018 (Acompanhamento de Edital) e considerado **sanado** posteriormente, do que motiva a considerar a Representação **improcedente** neste ponto.

Quanto à apresentação de atestados técnicos sobre a quantidade total dos itens, incluindo o "ajuste de quantitativos", a Auditoria já havia calculado o percentual exigido para a comprovação de execução de cada serviço, os quais variaram entre 12,5% e 30%, chegando-se à conclusão de que não eram restritivos à participação das licitantes (subitem 3.16.4 do Relatório do TC 5.358/2018), razão pela qual este item da Representação é **improcedente** neste ponto.

2.3. <u>Da ilegalidade da decisão. Omissão dos fundamentos. Contrariedade ao art. 20 da Lei de Introdução ao direito brasileiro.</u>

Afirmou a empresa Representante ilegalidade quanto aos fundamentos utilizados na decisão que negou provimento à impugnação ao Edital, já que a motivação limitou-se a mencionar o parecer jurídico nº 581/19 para justificar a decisão, em desobediência aos artigos 2º e 20 da LINDB.

Informou que o parecer foi solicitado por e-mail (documento 06 da peça 01), porém, não foi fornecido.

A instrução do presente processo de acompanhamento da Concorrência nº 02/2018 (TC 3.366/2020), promovida pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET teve em sua primeira análise, efetuada pela **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, a conclusão apontando as seguintes impropriedades:

> 2.1 Da inabilitação do Consórcio Imigrantes em razão da desqualificação Técnico-Operacional;
>
> 2.2 Da inabilitação do Consórcio Paulista Via Segura em razão da desqualificação Técnico-Operacional;
>
> 2.3 Análise da desclassificação da proposta do Consórcio MSS Sinalização.

Tais apontamentos, contudo, foram reconhecidos e atendidos pelas CET, que procedeu à correção dos mesmos, levando a **Auditoria** desta Corte de Contas a concluir em seu último relatório instruído o presente processo, à peça 160, que as etapas do processo licitatório, realizadas pela Comissão Especial de Licitação da CET, foram conduzidas de acordo com os dispositivos legais e o edital do certame.

Tal entendimento foi seguido pelos demais órgãos opinantes desta Corte que atestaram que os ajustes realizados pela Origem sanaram as impropriedades inicialmente verificadas pela Auditoria, do que resultou na inexistência de controvérsia quanto à regularidade do certame.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base no parecer final da Auditoria desta Corte que reconheceu encontrar-se o Edital em análise em conformidade com os ditames de técnica e legalidade exigidos**, JULGO REGULAR** o Edital de Concorrência nº 02/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, no Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses.

CONHEÇO da Representação formulada pelo sr. Quirino Ferreira e, quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a alegação de **"**Especificações Excessivas e Direcionamento" do Edital **JULGO PREJUDICADO** o questionamento inserto no item 2 da Representação, "Exigência de Visita Técnica" por coerência ao considerado na análise desse ponto efetuada nos autos do TC 5.358/2018, apreciado em conjunto com o presente processo.

CONHEÇO da Representação interposta pelo escritório de advocacia Dal Pozzo Advogados, e, quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os itens 2, 3, 4 e 5 das alegações apresentadas, acima transcritas, e **PREJUDICADAS** as alegações constantes dos itens 1 e 6, também das alegações acima indicadas, em razão da perda superveniente dos objetos neles tratados.

CONHEÇO da Representação interposta por Renata Funari de Brito contra o Edital de Concorrência nº 002/CET/2018 e no mérito, ante o apurado na instrução do presente processo, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação quanto aos questionamentos expressos nos itens 1 e 3, acima transcritos, e **PREJUDICADA** a sua análise quanto ao item 2, acima destacado, em razão da perda de seu objeto motivada pela alteração do Edital por parte da Origem, sanando, assim, o questionamento.

Cumpridos os requisitos regimentais à sua admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa SN Sinalizadora Nacional e Serviços Ltda. contra o

Edital da Concorrência nº 02/2018 e, no que pertine ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação quanto aos questionamentos formulados no **item a** (primeira parte) e no **item b**, ambos acima indicados, pelas razões e fundamentos acima expostos. Quanto à segunda parte do **item a**, com relação ao pedido alternativo no sentido de que a CET fornecesse maior prazo para a apresentação dos equipamentos, tendo em vista que a redação do item 8.4.3 do Edital prevê a declaração de disponibilidade de equipamentos, o que se coaduna com o suscitado pela Representante, razão pela qual **JULGO-O PREJUDICADO**.

CONHEÇO da Representação formulada pela empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. e, no mérito, ante as razões acima expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação, uma vez demonstrada a superação dos questionamentos por ela invocados.

Por derradeiro, acompanhando as conclusões finais das análises técnicas efetuadas no presente processo, **JULGO REGULAR** a Concorrência nº 02/2018, conduzida pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, considerando os pareceres dos Órgãos Técnicos atestando a regularidade dos atos realizados no decorrer do procedimento licitatório.

Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:37:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo